



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.606 - TO
(2014/0121440-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL BELLO ZIMATH E OUTRO(S) - SC018311**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO.

1. Por força do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266 do STF).
3. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado no ano 2013, muito tempo após a edição da Portaria da Secretaria da Fazenda e do Decreto estadual n. 1.090/2002, o que revela não haver pretensão de prevenir a produção dos seus efeitos, mas de ataque a lei genérica e abstrata.
4. O fato de a impetrante não estar estabelecida no território do Estado do Tocantins à época em que editados referidos atos não influi na contagem do prazo legal de 120 dias para a impetração; e, assim, eventual pretensão de obstar os efeitos da mencionada legislação deve-se dar ao tempo e modo próprios, por meio de ação adequada ao fim buscado pela sociedade empresária.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.606 - TO
(2014/0121440-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. contra decisão que, apoiada na Súmula 266 do STF, negou provimento a recurso ordinário.

A agravante, no que interessa e em síntese, alega:

[...] possui filiais em vários estados do país. Especificamente no Tocantins, porém, a Linx durante até pouco tempo não tinha planos de lá se instalar, razão pela qual, até certo tempo, o decreto guerreado não possuía qualquer efeito concreto para a Agravante. Daí o porquê de esta ter impetrado o mandamus apenas em 2013, quando, aí sim, seus direitos eram ameaçados.

Logo, a impetração do mandado de segurança, ao oposto do que consta da decisão, objetiva, sim, prevenir efeitos concretos de decreto ilegal.

[...]

Ademais, não pode ser mantido o entendimento exarado na r. Decisão agravada de que está-se diante de impetração contra lei em tese. Isso porque os dispositivos normativos ora contestados possuem efeitos concretos em relação à impetrante, uma vez que esta é desenvolvedora e fornecedora de PAC-ECF, estando submetida, portanto, às ilegais exigências previstas no art. 324, VI, do Decreto Estadual n. 2.912/2006 e arts. 1º e 2º da Portaria da Secretaria da Fazenda n. 2/2010, ambos do Estado do Tocantins.

Por meio de petição, o ESTADO DO TOCANTINS noticia que "deixa de apresentar objeção ao recurso interposto, uma vez que este, de fato, deixa de combater as razões da decisão recorrida" (e-STJ fl. 586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.606 - TO
(2014/0121440-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como consta da decisão agravada, o *writ* não é cabível no caso dos autos.

É que o mandado de segurança foi impetrado muito tempo após a edição da Portaria da Secretaria da Fazenda e do Decreto estadual n. 1.090/2002, o que revela não haver pretensão de prevenir a produção dos seus efeitos.

O fato de a impetrante não estar estabelecida no território do Estado do Tocantins à época em que editados referidos atos não influi na contagem do prazo legal de 120 dias para a impetração. Assim, eventual pretensão de obstar os efeitos da mencionada legislação deve-se dar, por meio da ação adequada ao fim buscado pela sociedade empresária, a seu tempo e modo.

Afastada a natureza preventiva da ação, o contexto revela que o mandado de segurança é impetrado contra lei em tese, razão pela qual encontra óbice na Súmula 266 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0121440-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 45.606 / TO**

Números Origem: 462588464513 50060775920138270000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BELLO ZIMATH E OUTRO(S) - SC018311
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BELLO ZIMATH E OUTRO(S) - SC018311
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.